



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.728573/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2023  
**Recorrente** AFRANIO CEZAR OLIVA DE MATTOS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. In casu, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação

da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que fixe a multa de ofício no patamar de 75% do tributo devido. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir como Recurso/Origem em janeiro/2007 o montante de R\$ 105.000,00, dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2006.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 120/152) interposto em face de Acórdão de nº 02-60.486 da 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls 107/115) que julgou improcedente a impugnação, contra Auto de Infração (e-fls. 02/08), referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 296.340,37 de

imposto, R\$ 222.255,27 de multa de ofício (75%) e juros de mora. O lançamento foi cientificado em 03/09/2010 (e-fl. 56).

Na impugnação (e-fls.59/75 ), em síntese, se alegou:

-Recapitula os fatos, defende a tempestividade da impugnação, informa que as comunicações devem ser enviadas ao endereço do procurador e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

-Sustenta que o fato gerador consiste na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que é intrínseco ao conceito deste instituto a ideia de ganho patrimonial, sob pena de não configurar a hipótese constitucional do imposto de renda.

-Alega que a autoridade fiscal desconsiderou na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto o numerário em espécie mantido em seu poder, no montante de R\$985.000,00, sendo que R\$880.000,00 são oriundos da doação recebida de Afrânio Cezar Oliva de Mattos, genitor, devidamente registrada em ambas as declarações.

-Pontua que a detecção de acréscimo patrimonial a descoberto se originou em razão da não consideração de valores disponíveis em conta corrente/investimentos indicados na declaração de rendimentos do exercício anterior.

-Pleiteia, na eventualidade de manutenção do crédito tributário, que a multa empregada seja desconsiderada, por se revelar contrária aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

-Cita jurisprudência e doutrina que entende amparar seus argumentos contrários à exigência da multa de ofício.

-Argumenta que a legislação tributária, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, estabelece o teto de 20% como percentual máximo para punir o atraso do contribuinte.

-Requer a produção de prova por todos os meios admitidos, em especial a prova documental, reservando-se o direito de juntá-las em momento posterior.

A seguir, transcrevo ementas do Acórdão recorrido(e-fls: 107/115):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2008**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DINHEIRO EM ESPÉCIE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O saldo em dinheiro informado pelo contribuinte na declaração de bens e direitos só pode ser considerado como origem de recursos no início do ano-calendário seguinte se houver comprovação da existência do valor

declarado.

A alegação de recebimento de doação em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

#### SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo determinação legal expressa para que as intimações sejam dirigidas aos procuradores.

#### MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A infração à legislação tributária sujeita o infrator à aplicação de multa de ofício sobre o imposto suplementar lançado, por expressa previsão legal.

#### MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de ato normativo.

#### JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

#### DOCTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

#### DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de dilação probatória quando não se ampara em quaisquer das hipóteses previstas no ordenamento jurídico que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O acórdão foi cientificado em 14/10/2014 (e-fls: 118) e o recurso voluntário (e-fls 120/152) interposto em 07/11/2014, em síntese, alegando:

-Recapitula os fatos, defende a tempestividade do Recurso Voluntário, e alega a desnecessidade do depósito de 30%.

- Alega que a autoridade fiscal desconsiderou na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto o numerário em espécie mantido em seu poder, no montante de

R\$985.000,00. Este valor é resultado de R\$ 105.000,00 relativos a dinheiro em poder do contribuinte, acrescido de R\$880.000,00 são oriundos da doação recebida de Afrânio Cezar Oliva de Mattos, genitor, devidamente registrada em ambas as declarações.

- Se se considerar esse valor disponível do contribuinte (R\$ 985.000,00), somado com os rendimentos declarados sujeitos ao IRPF recebidos de pessoa física e de pessoa jurídica constantes da própria declaração (R\$ 577.000,00), tem-se que a evolução patrimonial do contribuinte impugnante é de origem fiscalmente comprovada. A rigor, somente aí se tem R\$ 1.562.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil reais).

-Sustenta que o fato gerador consiste na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que é intrínseco ao conceito deste instituto a ideia de ganho patrimonial, sob pena de não configurar a hipótese constitucional do imposto de renda.

-Considerou a decisão recorrida que a mera informação das declarações de ajuste do contribuinte e seu genitor não comprova a efetiva transferência do numerário, haja vista que o contribuinte não apresentou a prova que consubstanciaria o contrato de doação.

-O órgão administrativo de julgamento houve por bem não considerar a realidade dos fatos, sob o argumento de que faltava a comprovação da doação no seu aspecto formal.

-Os fundamentos da decisão não apresentaram dispositivos legais ou parecer da Receita Federal do Brasil que a fundamentassem, que impusessem a ordem de desconsiderar a doação de bens móveis realizada pela forma verbal. Pelo contrário, indicou o dispositivo do Código Civil de 2002 que corrobora para a aceitação da celebração da doação de bem móvel e fungível, no caso o dinheiro, de forma verbal. Ademais, o próprio julgador considerou que as declarações anuais do doador e do donatário foram tempestivas e apresentadas de forma correta e adequada, não se podendo falar em qualquer fraude ou iniciativa por parte do contribuinte em ilidir a Fazenda Pública.

-Ante a ausência de indicação dos fundamentos legais, tem-se caracterizada a ausência de motivo da decisão, indo de encontro à imposição legal de apresentar o fundamento.

-A ausência de indicação do motivo acarreta, por si só, a nulidade da decisão administrativa, por não estarem preenchidos os princípios da moralidade administrativa e o da publicidade.

-Já quanto ao mérito, o entendimento a respeito do contrato de doação e suas características não é compatível com a atual posição dos tribunais judiciais e órgãos administrativos fiscais julgadores. Prevalece o entendimento de que o aspecto solene do contrato de doação apenas é exigido nos casos cujo objeto do contrato é imóvel. O que não corresponde à hipótese do presente caso.

-No presente caso, os aspectos subjetivos e objetivos são preenchidos, haja vista que a doação se deu com a entrega efetiva (transferência) do dinheiro pelo genitor do contribuinte, o doador, Sr. AFRANIO CEZAR OLIVA DE MATTOS, ao contribuinte, o donatário, por mera liberalidade.

-O fato de ambos terem preenchido as suas declarações anuais com os dados da transferência do recurso já seria suficiente para comprovar a doação, a origem do recurso e o seu destino.

-Dessa forma, não prosperam os fundamentos da decisão ora recorrida no que diz respeito à inexistência e ausência de comprovação do contrato de doação. Tem-se, portanto, que

a mera análise das declarações do Imposto de Renda do doador e do donatário já servem como demonstração da origem da receita do recorrente no presente caso.

-Em um segundo momento, há de se considerar que, mercê dos princípios da tipicidade e da verdade material, toda a realidade há de ser considerada pela autoridade julgadora por ocasião da análise do lançamento.

-A manutenção do entendimento consubstanciado na decisão recorrida implicará violação ao princípio da verdade material, em favor da verdade formal (*rectius* formalista) que prima pelo tecnicismo puro em detrimento da verdade dos fatos, que concluiria pela inexistência de imposição tributária a resultar na exigência de IRPF em face da recorrente. Não é este o princípio que rege o processo administrativo fiscal e o processo administrativo tributário.

-Alega o caráter confiscatório da multa de 75% e cita jurisprudência judicial e doutrina.

-Argumenta que a legislação tributária, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, estabelece o teto de 20% como percentual máximo para punir o atraso do contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### **PRELIMINAR**

#### **NULIDADE DA DECISÃO DE PISO.**

O recorrente solicita a nulidade da decisão de piso alegando ausência de indicação de motivo. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois a questão da doação, inclusive em relação à exigência do contrato, será analisada mais adiante.

Entendo que a decisão de piso enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa, deixou claro os motivos por que não aceitou a doação, não se configurando em nenhuma das hipóteses dos incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que dita os pressupostos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que tratam de nulidade.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

### **DO MÉRITO**

## DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

Trata-se, portanto, de presunção legal, segundo a qual, a partir do momento em que se apura um dispêndio ou uma aquisição de bem sem respaldo em rendimentos declarados ou dívidas contraídas, constata-se um aumento do patrimônio com recursos deixados à margem de tributação, ou seja, apura-se rendimento recebido e não declarado, caracterizando, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto, o que se enquadra na previsão do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O efeito dessa presunção legal é inverter o ônus da prova, impondo aos contribuintes o dever de elidir tal imputação, mediante a comprovação da origem de recursos, já que se trata de uma presunção relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem o caráter absoluto de verdade.

No caso concreto a celeuma é acerca da existência do importe de R\$ 985.000,00 como origem. Este valor é o resultado do somatório de R\$ 105.000,00 relativos a dinheiro em poder do contribuinte, acrescido de R\$ 880.000,00 relativo à doação recebida do genitor do contribuinte, devidamente registrado em ambas declarações (doador e donatário).

No que tange à doação no acórdão de piso manteve a não aceitação, pois diz que mesmo que às doações estejam informadas, ainda que tempestiva, nas declarações de ajuste das partes envolvidas, autuado e seu genitor, não comprova, por si só, a efetiva transferência do numerário. Assim, na ausência da prova do ingresso financeiro, ou seja, entrada e saída do dinheiro, não há como acolher a existência das operações. Decide ainda no sentido que o contrato de doação impõe a forma escrita.

Cabe neste momento colacionar o art. 541 do Código Civil Brasileiro:

*Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.*

*Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.*

Da leitura do artigo acima fica claro que o código civil exige escritura pública ou instrumento particular para bens moveis que não sejam de pequeno valor. No caso em tela a doação se trata de uma quantia de R\$ 880.000,00, que não é um pequeno valor, logo em virtude do dispositivo legal acima mencionado se faz necessária a exigência de escritura pública ou instrumento particular.

Mas mesmo que o contrato de doação existisse a mesma não poderia ser aceita, pois não há prova nos autos da efetiva transferência do valor doado. Nada impede a doação, mas compete ao contribuinte provar a transferência efetiva do numerário.

Cabe lembrar que uma doação nesse valor haveria a incidência do ICD-Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e doação. O recorrente não trouxe nenhum documento que comprovasse o pagamento deste imposto. Isso é mais um ponto a ser usado na formação da convicção do julgador.

A declaração da doação pelo doador e pelo donatário, não significa que não se tenha de comprovar a efetividade da operação. O presente colegiado, inclusive, já decidiu por unanimidade:

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. In casu, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

(Acórdão nº 2401-007.137, de 06 de novembro de 2019)

Cabe ainda registrar que a doação se refere ao ano calendário anterior ao que está sendo julgado.

Os princípios e regras, bem como a doutrina e a jurisprudência, invocados pelo recorrente não têm o condão de afastar a constatação de não ter o recorrente, no caso concreto, apresentado prova hábil e inequívoca a demonstrar a doação.

No que tange ao dinheiro em espécie, R\$ 105.000,00 o acórdão de piso desconsiderou o valor declarado como mantido em espécie em 31/12/2006 pela não comprovação da sua existência e disponibilidade.

Devemos ponderar, contudo, que a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solidificou o entendimento de ser admissível como origem na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os valores declarados tempestivamente como disponibilidade em espécie na declaração de bens de exercício anterior, independentemente de prova da efetividade dessa disponibilidade. Caberia ao fisco infirmar a informação constante da Declaração de Bens e Direitos, mediante aprofundamento do processo de investigação, verificando, por exemplo, o fluxo financeiro dos anos anteriores, de modo a apurar se o contribuinte teria lastro financeiro para dispor de quantia em espécie. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes Acórdãos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora. (Acórdão nº 9202-007.220, de 26 de setembro de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora. (Acórdão nº 9202-004.504, de 26 de outubro de 2016)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1999

IRPF DINHEIRO EM ESPÉCIE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente. (Acórdão nº 9202-01.973, de 15 de fevereiro de 2012).

Logo na tabela (e-fls. 11/12) deve ser incluído como Recurso/Origens em janeiro de 2007 o montante de R\$ 105.000,00 dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2006 (e-fls. 53).

## DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto à incidência de multa de ofício no percentual de 75%, transcrevo o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A multa de ofício incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Assinalo que escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões sobre o caráter ilegal e confiscatório da penalidade prevista em lei, tampouco cabe examinar a alegação de desproporcionalidade do percentual aplicado tendo em conta o dano causado pela ação ou omissão.

Cabe recordar que a eventual ausência de compatibilidade do dispositivo de lei que estabelece a penalidade com a Constituição da República de 1988 é questão inoponível na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes reproduzidas pelo impugnante, elas não se constituem em jurisprudência mansa e pacífica. Ademais, cumpre reiterar que as decisões judiciais e administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário; razão por que não podem ser estendidas ao caso presente.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para que na tabela (e-fls. 11/12) deve ser incluído como Recurso/Origens(R) em janeiro de 2007 o montante de R\$ 105.000,00 dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2006 (e-fls. 53).

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.